CONCLUSÃO

Em 18/02/2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0017392-50.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Veículos**

Requerente: Cooperativa de Economia e Credito M Médicos e Prof Saude Reg

Centro Paulista Unicred

Requerida: Elisandra Vendrasco

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Tempestivos os embargos declaratórios de fls. 111/112.

Assiste inteira razão à embargante. Com efeito, a sentença de fls. 105/107 não atentou para o fato de que o pedido inicial de busca e apreensão foi convertido em ação de cobrança (fls. 72/75) e acabou julgando o primeiro pedido.

Nada impede que se aproveite parcialmente a sentença de fls. 104/107, amoldando-a aos termos da formulação de fls. 72/74. Com efeito, a ré foi citada (fl. 98/100v) e não contestou. Foi-lhe nomeada curadora especial (fl. 102) que contestou integralmente o pedido de cobrança (fl. 104).

As partes celebraram a CCB n. 2012000157, em 26.01.2012, tendo a autora concedido empréstimo à ré no valor de R\$ 6.000,00. Esta deixou de pagar parcelas mensais do contrato e foi constituída em mora, conforme fls. 53/55, causa do vencimento antecipado da dívida.

A planilha do débito da ré consta de fls. 64/65 e está pormenorizada. A autora não incidiu em excesso algum, pelo que subsiste a integralidade de seu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

pedido de fl. 73.

ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 111/112 para **JULGAR PROCEDENTE** (fls. 72/74) o pedido da autora e condenar a ré a pagar a esta R\$ 4.806,79, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês em continuação ao termo final indicado na planilha de fls. 64/65, ou seja, 20.06.2013, além de 15% de honorários advocatícios sobre o valor do débito atualizado, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, a autora terá 10 dias para apresentar requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC. Desde que o apresente, o cartório aguardará o transcurso do prazo de 15 dias para a ré voluntariamente pagar o correspondente valor, sob pena de multa de 10%. Não haverá necessidade da intimação pessoal da executada para esse fim, pois está representada por curadora especial e de nada adiantaria a intimação desta para os fins do artigo 475-J, do CPC, já que seu múnus em favor da ré (citada por hora certa) decorre de norma cogente, não tendo sido assim constituída. Ultrapassado o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista à exequente para indicar bens da executada aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA